



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13076.720128/2014-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-007.590 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente LIANNA MARTINS DUTRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2017

ISENÇÃO. DEFICIENTE MENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Cabe a isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional quando o laudo de avaliação médica atesta a deficiência mental severa nos termos exigidos pela Lei. 8.989/1995.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

A pessoa física em epígrafe, por seu representante, pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência mental, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados –

IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 23/27 a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Santa Maria/RS indeferiu o pedido diante da constatação de que a requerente não preenche de forma cumulativa a todos os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 2003.

Regularmente cientificada da decisão (fl. 29), foi interposta manifestação de inconformidade (fls. 31/33), por meio da qual aduziu que não foi analisado no laudo de avaliação que a requerente, além de ser portadora de deficiência mental severa, é portadora de deficiência visual.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Exercício: 2014

ISENÇÃO. DEFICIENTE MENTAL. REQUISITOS.

O benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo por portador de deficiência mental só alcança aquele que, segundo atestado em laudo médico que atende os requisitos normativos, apresente a deficiência nos níveis severo/grave ou profundo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio

Cientificada, a pessoa física apresentou recurso voluntário repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecidos.

A discussão nos autos trata de pedido de isenção de IPI para aquisição de veículo.

A isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência mental, a Lei 8.989/1995, com a redação dada pela Lei 10.690/2003, assim dispõe:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao

bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Incluído pela Lei n.º 10.690, de 16.6.2003)

Para a caracterização da deficiência mental a Lei 10.690/2003 determinou a edição de ato conjunto da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e do Ministério da Saúde. A Portaria Interministerial SEDH/MS n.º 2, de 2003, que define os critérios e requisitos para emissão de laudos de avaliação de Pessoa Portadoras de Deficiência Mental Severa ou Profunda, ou Autistas, com a finalidade da obtenção da isenção do IPI para a aquisição de automóveis.

O Art. 4º, § 2º da Portaria Interministerial SEDH/MS n.º 2, de 2003, define os critérios para o preenchimento do laudo referente à deficiência mental severa nos seguintes termos e determina os critérios que deverão ser atendidos de forma cumulativa.

§ 2º O preenchimento do laudo referente à deficiência mental severa deverá atender a definição contida na Classificação Internacional de Doenças (CID-10- código F. 72), observando-se o disposto no § 1º deste artigo e deverão ser atendidos, de forma cumulativa, os seguintes critérios:

I - déficit significativo na comunicação, que pode ser manifestado através de palavras simples;

II - atraso acentuado no desenvolvimento psicomotor;

III - alteração acentuada no padrão de marcha (dispraxia);

IV - autocuidados simples sempre desenvolvidos sob rigorosa supervisão e,

V - déficit intelectual atendendo ao nível severo.

Para a situação posta nos autos, o laudo atesta a seguinte situação de deficiência.

4) A deficiência ou retardo mental **ATENDE A TODOS OS CRITÉRIOS A SEGUIR PARA CADA NÍVEL DE DEFICIÊNCIA MENTAL SEVERA OU PROFUNDA:**

DEFICIÊNCIA MENTAL SEVERA: (CRITÉRIOS OBRIGATORIAMENTE CUMULATIVOS)

- Déficit significativo na comunicação, que pode ser feita através de palavras simples
- Atraso acentuado no desenvolvimento psicomotor
- Alteração acentuada no padrão de marcha (dispraxia)
- Autocuidados simples sempre desenvolvidos sob rigorosa supervisão
- Déficit intelectual atendendo ao nível severo

Consultando o laudo é possível verificar que não foram atendidos de forma cumulativa todos os critérios previstos no Art. 4º, § 2º da Portaria Interministerial SEDH/MS n.º 2, de 2003. Destarte não pode ser concedida a isenção pleiteada pela Recorrente.

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Relator